

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 - SRP, TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PROMOVIDA PELA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.164.110/0001-01, com sede em Curitiba-PR, na Avenida Anita Garibaldi, nº 2440, São Lourenço, CEP 82210-000, já devidamente qualificada no certame licitatório nº 012/2021 - SRP, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo "MENOR PREÇO", sob o regime de empreitada por preço unitário, promovido pela COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, fazendo uso da prerrogativa legal do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como com supedâneo no item 10.1.3 do Edital, interpor

#### RECURSO

contra a equivocada decisão do Pregoeiro que ilegalmente desclassificou a proposta e o lance da Recorrente do certame, de acordo com as razões de fato e de direito adiante expendidas.

#### 1.0 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Objetiva o presente certame, na modalidade "pregão eletrônico", a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos (caminhonete), sem motorista, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, para atender às atividades da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG", conforme se denota do Instrumento convocatório.

1.2 - Interessando-se pelo objeto do certame a Recorrente e outras empresas apresentaram suas propostas de preço. Ato contínuo, foi realizada a etapa competitiva, sendo que, após a utilização do benefício do desempate concedido à ME/EPP, a Recorrente deu o melhor lance no valor de R\$ 8.490,00 e foi classificada em primeiro lugar.

1.3 - Todavia, iniciada a etapa de negociação, surpreendentemente, de forma totalmente ilegal e infundada, o Pregoeiro solicitou a confirmação do lance de R\$ 8.490,00, sendo que este, supostamente conforme o subitem 9.4.3, representaria o valor unitário da locação de um veículo multiplicado por 12 meses. Ou seja, risivelmente o valor unitário mensal apresentado pela Recorrente seria de apenas R\$ 707,50.

1.4 - Diante do absurdo informado pelo Pregoeiro, a Recorrente informou que seu lance foi dado nos termos do subitem 9.4.3, sendo que o valor de R\$ 8.490,00 é equivalente ao VALOR UNITÁRIO de um veículo, ou seja, ao valor mensal de locação de um veículo.

1.5 - Contudo, sem qualquer fundamento, a Recorrente foi simplesmente desclassificada do certame.

1.6 - Assim, frise-se que a proposta da Recorrente cumpriu rigorosamente o contido no Edital e na lei, mas foi infundadamente desclassificada, devendo a decisão recorrida ser reformada, a fim de que a proposta da Recorrente seja classificada, conforme será exposto a seguir, o que se requer.

#### 2.0 - DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO E DO LANCE DA RECORRENTE

2.1 - O subitem 9.4.3 do Edital é cristalino ao determinar que os lances deverão ser ofertados pelo valor unitário mensal do item. Transcreve-se:

2.2 - Ademais, no início do Edital e da minuta do Contrato resta fixado que o pregão será "sob o regime de empreitada por preço unitário". Veja-se:

2.3 - Outrossim, no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Modelo para a proposta – planilha de preços consta o preço UNITÁRIO mensal e o valor TOTAL mensal. Destaque-se:

2.4 - Ou seja, ao contrário do equivocado entendimento do Pregoeiro, é evidente que a proposta de preço e o lance deveriam ser equivalentes ao VALOR UNITÁRIO mensal ou PREÇO MENSAL UNITÁRIO de um veículo, jamais ao valor unitário de um veículo multiplicado por 12 meses. Nada consta no Edital neste sentido!

2.5 - O entendimento do Pregoeiro de que o valor do lance deveria ser o valor unitário de um veículo multiplicado por 12 meses é errôneo e totalmente contrário as claras disposições do Edital. Ora, este seria o VALOR TOTAL POR 12 MESES e não o VALOR UNITÁRIO, conforme acima verificado.

2.6 - Nesse sentido, de forma correta, foram apresentados os 3 melhores lances, respectivamente, pela Recorrente RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pela licitante JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI e pela licitante SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Veja-se:

2.7 - Importante destacar também a argumentação idêntica da Recorrente e das referidas licitantes nas mensagens da sessão pública do pregão. Sinal-se:

2.8 - Sendo assim, é evidente que a Recorrente deu cumprimento ao Edital, especialmente o subitem 9.4.3, apresentando seu lance no VALOR UNITÁRIO mensal de um veículo. Não há que se falar na divisão do lance de R\$ 8.490,00 por 12 meses, eis que então se estaria falando de VALOR TOTAL e não UNITÁRIO. Até porque não há qualquer previsão no Edital neste tocante

2.9 - Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser reformada, o que se requer, eis que a Recorrente foi injustamente desclassificada do certame, pois o totalmente equivocado entendimento do Pregoeiro viola o Edital e a lei.

### 3.0 - DO DIREITO

3.1 - A Administração Pública, por meio de seu regime jurídico-constitucional e administrativo, obrigatoriamente deve ter sua atuação pautada nos princípios básicos do direito vinculados a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento pátrio. Destes, os mais importantes são os princípios da isonomia e da legalidade.

3.2 - Assim, quando a Administração Pública busca a contratação de uma empresa privada para realização de determinado serviço, em regra, o meio hábil a efetuar esta contratação é a licitação, instrumento que se destina a garantir o respeito ao princípio da isonomia, escolhendo a proposta mais vantajosa à Administração que esteja em conformidade com os diversos princípios básicos do direito.

3.3 - Nesse sentido, os artigos 5º e 37, da Constituição Federal, e 3º, da Lei 8666/93, preceituam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.4 - No caso em tela, ocorrerá a afronta aos citados princípios constitucionais, bem como ao disposto pelo citado artigo 3º da Lei 8666/93, caso não seja reformada a decisão vituperada, eis que o Pregoeiro não cumpriu as exigências emanadas pelo Edital, infringindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3.5 - Verifica-se, desta forma, que o Pregoeiro contrariou a Lei e os termos do edital ao desclassificar a Recorrente do certame, a teor do preceituado pelo artigo 43 da Lei 8666/93, que assim prevê:

"Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) omissis

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços

correntes de mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital." (grifos nossos)

3.6 - Não obstante, ao desclassificar a Recorrente, o Pregoeiro também agiu em nítida afronta ao teor do artigo 41 da Lei 8666/93. Veja-se o texto da Lei:

Artigo 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.7 - Nessa toada, destacam-se os ensinamentos do Ilustre Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do tema, que em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, assim se manifestou:

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 1ª Edição, AIDE, 1993, pág. 30, grifos nossos)

3.8 - Não destoia de tal raciocínio o ilustre magistrado e brilhante jurista, JOSÉ AUGUSTO DELGADO, do e. STJ, assim se manifestando:

"A lei interna da licitação é o edital, pelo que a Administração e os licitantes ficam vinculados ao seu texto, desde que não contenha dispositivos discriminatórios ou exigências incompatíveis com o objeto da licitação.

O julgamento das propostas deve ser objetivo e com apoio nos fatores concretos pedidos no edital, em comparação com o que foi apresentado, sem se afastar da consideração de que se deve homenagem ao interesse público e aos elementos determinadores da qualidade, durabilidade, rendimento, preço, prazo e outros que o objeto da licitação exigir"

(A Jurisprudência e a Licitação", in Revista Jurídica nº 203/94.)

3.9 - No mesmo sentido este E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ é cediço em afirmar a necessidade de atendimento de todas as exigências do edital convocatório. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEI Nº 8.666/93 - INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - As propostas apresentadas pelos concorrentes devem atender previamente aos requisitos do edital da licitação, sob pena de suas pretensões de contratarem com o Poder Público não serem acolhidas.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI 0338413-4 - Toledo - Rel.: Des. Antonio Lopes de Noronha - Unânime - J. 30.01.2007)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO. ERRO ARITMÉTICO CONSTANTE DA PROPOSTA. PREVISÃO NO EDITAL DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE TAL ERRO. NÃO OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. DETERMINAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DA ABERTURA DE PRAZO PARA A RECORRENTE CORRIGIR O ERRO APONTADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO PARA AJUSTAR A CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes deveriam observar o disposto no Edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. O Edital do certame foi expresso no sentido de que "constatado erro aritmético ou de anotação no preenchimento, serão efetuadas as devidas correções", bem como se "todas as proponentes forem desclassificadas, a comissão de licitação poderá fixar às proponentes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de nova proposta de preços". Logo, se havia erro aritmético quanto ao valor da proposta, deveria a Administração ter oportunizado à concorrente, antes de considerar a proposta fracassada relativa ao Lote 03 de Tomada de Preço, a correção do mesmo, de acordo com o disposto no item 14.4, do Edital TP nº 01/2007, ou aberto prazo para a apresentação de nova proposta, ainda mais quando era a única concorrente, o que não ocorreu, vez que já de imediato, eliminou a classificada no Lote 03. Assim, mantém a sentença em seus fundamentos. No mandado de segurança, a condenação das custas processuais deve ser feita ao ente público, representado pela autoridade coatora.

(TJPR - 5ª C.Cível - RN 0456364-6 - Matelândia - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.02.2008)

3.10 - O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS também possui entendimento pacífico nesse sentido. Veja-se os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENTREGA DE DOCUMENTO COM DATA DE VALIDADE POSTERIOR À FIXADA EM EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas. Assim, descumprindo a concorrente as exigências previstas no Edital do certame, ao não apresentar certidão negativa dentro do prazo de validade, a sua desclassificação é de se impor, em estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, quanto aos procedimentos licitatórios. Recurso desprovido.

(TJ-MG - Número do processo: 1.0145.05.266113-2/004(1) - Relator: Des.(a) JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 30/10/2006)

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – ENTREGA DA CARTA DE FIANÇA ALÉM DO PRAZO FIXADO EM EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME – ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO – NÃO

OCORRÊNCIA - - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas. Assim, descumprindo a concorrente as exigências previstas no Edital do certame, ao não apresentar, a tempo, o depósito de sua carta fiança, a sua desclassificação é de se impor, em estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, quanto aos procedimentos licitatórios. Recurso desprovido.

(TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0461.03.012895-7/003 - COMARCA DE OURO PRETO - APELANTE(S): CONSTRUTORA EPURA LTDA. - APELADO(A)(S): PRESID. COMISSÃO LICIT OURO PRETO - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 09/08/2005)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DAR PROVIMENTO. O edital de licitação faz lei entre as partes e a inobservância dos requisitos nele impostos legitima a desclassificação do candidato. O sistema que rege a fixação dos honorários advocatícios se fundamenta nos princípios da sucumbência e da causalidade, sendo que o Código de Processo Civil, art. 20 e §§, estabelece critérios para tal alvitre.

(TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.745962-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R F SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA - Data do Julgamento: 25/11/2010)

3.11 - No mesmo diapasão, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA apresenta entendimento consolidado. Sinal-se:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.

1. "Diante de omissão ou obscuridade do acórdão, quanto à sua estrutura, competiria ao recorrente opor embargos de declaração, a fim de esclarecê-las, e não recurso ordinário' (RMS 17.104/RJ, Rel.

Min. Castro Meira, DJ 17.05.2004).

2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações).

4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.

5. Recurso ordinário não-provido.

(STJ - RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 222)

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(STJ - RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 279)

3.12 - O interesse público, por sua vez, deve estar em afinidade com o princípio da isonomia que, por consequência, possibilita o caráter competitivo do procedimento, o que na lição do mesmo autor pode ser assim traduzido:

"As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ª ed. - São Paulo : Dialética, 2005, p. 45.)

3.13 - Outrossim, é expressamente previsto na Lei de Licitações nº 8.666/1993 que o certame licitatório deve ter como finalidade precípua a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, respeitada a isonomia e demais princípios administrativos específicos.

3.14 - Ademais, o princípio constitucional da isonomia por certo é norteador de todo procedimento licitatório. Os demais dispositivos legais, sem exceção, subordinam-se ao mesmo. Desacatá-lo significa ferir de morte todos os procedimentos administrativos do certame. Quanto a este particular, atente-se ao ensinamento do jurista MARÇAL

JUSTEN FILHO, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, quanto ao mencionado artigo 3º da Lei 8666/93:

“1) Relevância do Dispositivo

Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

(...)

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quando do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.” (ob. citada, pág. 48, 10ª edição, Editora Dialética)

3.15 - Especificamente no que tange o princípio da isonomia, o citado doutrinador elucida:

“[...] A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.

[...]

Em termos mais diretos, C. A. Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, “a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada”.

A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração verificara quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia.

[...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações “inovadoras”, introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa.

A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. págs. 44-45)

3.16 - Assim, no caso em tela, restou violado claramente o princípio constitucional da isonomia, eis que não foi concedido tratamento isonômico as licitantes. Ora, está cristalino o total desrespeito ao princípio básico da isonomia na licitação, tendo em vista que foi concedido à Recorrente tratamento anti-isonômico, eis que esta foi ilegalmente desclassificada no certame.

3.17 - Denota-se, do mesmo modo, a infringência ao Princípio da Legalidade. Neste tocante, veja-se o que o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO explana:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso Significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

[...]

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

[...]

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

[...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 48)

3.18 - Ora, o princípio da legalidade crava que, em uma licitação, o Administrador e os licitantes devem obrigatoriamente obedecer aos termos do Edital e a lei, ou seja, seus atos deverão estar vinculados ao instrumento convocatório, assim como a legislação.

3.19 - Assim, a conclusão que se chega é a de que o Pregoeiro, ao desclassificar a proposta Recorrente contrariou a Lei e o Edital, comportando a revisão do decisum. Atente-se ao contido no artigo 44 da Lei 8666/93:

Artigo 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

3.20 - Desse modo, a decisão do Pregoeiro afrontou diretamente o Edital e diversos dispositivos legais, afora os princípios constitucionais que foram violados.

3.21 - Assim sendo, resta cabalmente demonstrado que a desclassificação da Recorrente foi equivocada e merece reforma, devendo ser esta devidamente classificada, o que se requer.

#### 4.0 - DO PEDIDO

4.1 - Pelo exposto, tem o presente Recurso o condão de recorrer da equivocada decisão do Pregoeiro que houve por bem desclassificar ilegalmente a Recorrente, requerendo seja esta classificada em razão do cumprimento ao Edital, especialmente ao subitem 9.4.3, e à legislação vigente, consoante os argumentos supra expendidos.

#### PEDE DEFERIMENTO

De Curitiba-PR, 29 de julho de 2021.

ANA TERESINHA BRUNETTI RIGOLINO  
RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
CARGO: SÓCIO GERENTE  
RG Nº 626.661-4  
CPF: 034.739.109-53

**Fechar**